

## EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO 21/122-PG

O Sesc/ES informa a seguinte resposta ao questionamento feito ao edital e seus anexos da licitação em epígrafe:

### 1- Questionamento:

Tendo em vista o nosso interesse na participação do certame, pedimos esclarecimentos às questões abaixo:

O SESC é uma entidade paraestatal integrante do Sistema S (Serviços sociais autônomos), que por mais que possua personalidade jurídica de direito privado, tem por finalidade atuar ao lado do Estado na busca de interesses sociais relevantes, e por isso, o Estado interfere diretamente no seu financiamento através dos repasses realizados. Assim, o Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que, apesar da necessidade de regulamentos próprios para contratações públicas, a utilização de recursos parafiscais impõe a necessidade da obediência aos princípios da legislação pertinente a licitações, neste caso, a Lei nº 14.133/2021.

\*Não localizamos: Justificativa da licitação e nem a dotação orçamentária para tal aquisição, é essencial esta verificação para apresentação de proposta;

\*Não há previsão anticorrupção no Edital, condição obrigatória para contratações com a Administração Pública.

Aguardamos retorno para que possamos seguir a análise e definirmos sobre a nossa participação.

### Resposta:

1 - Muito embora o SESC seja auditado pelo TCU, por conta do recebimento de recursos provenientes de contribuições compulsórias, não seguimos o que dispõe a Lei 14.133/2021 (sucessora da lei 8.666/93).

O SESC segue regulamento próprio, estando a matéria pacífica perante os órgãos julgadores, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Sendo apenas uma das infundáveis decisões no mesmo sentido, uma vez que os Tribunais já pacificaram esse entendimento, seguindo a Doutrina essa mesma linha, conforme nos ensina a Professora Julieta Mendes Lopes Vareschini, em sua obra Licitações e Contratos no Sistema “S”, 5ª ed., p. 16, quando comenta a obra do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).”

Vale ainda transcrever importante decisão proferida por essa Respeitável Corte de Contas, constante nos autos do processo 001.620/1998-3, DECISÃO 461/1998 – PLENÁRIO:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório;

2 - informar à Confederação Nacional da Indústria que:



2.1 - cabe aos próprios órgãos do Sistema "S" aprovar os regulamentos internos de suas unidades;

2.2 - este Pretório, ao julgar as contas e ao proceder à fiscalização financeira das entidades do Sistema "S", pronunciar-se-á quanto ao cumprimento dos regulamentos em vigor, relativamente a licitações e contratos, bem como à pertinência desses regulamentos em relação à Decisão/Plenário/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97; e

3. arquivar o presente processo."

Assim, conforme o ordenamento jurídico vigente e consolidada jurisprudência, qualquer questionamento apresentado considerando a aplicação da lei 14.133/21, ou 8.666/93, não se aplicariam ao presente caso, pois devemos nos ater ao disposto na Resolução SESC 1252/2012, sendo este o dispositivo legal que dá sustento aos procedimentos licitatórios do SESC/AR-ES.

No que se refere à dotação orçamentária, consta no edital, item 1.10 os elementos pertinentes, sendo que maiores detalhes encontram-se no processo interno que sustenta a licitação. No caso, recomendamos ao setor de compras que, para suprir qualquer dúvida dos interessados, publique junto com a presente resposta aos questionamentos cópia das páginas que comprovam a existência dos recursos, conforme já apresentado pelo setor de Planejamento e orçamento.

A obrigatoriedade de disposição em edital de aplicabilidade da lei anticorrupção se dá para contratações com a administração pública, não sendo o caso do SESC.

Todavia, trata-se de um normativo direcionado aos particulares que irão contratar com a administração pública, não sendo a presença de indicação editalícia que estabelece a aplicabilidade ou não da Lei.

Seriam essas as considerações aos questionamentos apresentados.

Seguem em anexo, Dotação Orçamentária e Justificativa.

///

Vitória/ES, 08 de Novembro de 2021.